



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000858/2004-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.014 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2014
Matéria Denúncia Espontânea
Recorrente AGF BRASIL SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DENUNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. DESCABIMENTO.

A multa de mora tem natureza jurídica de sanção ou penalidade pelo atraso no pagamento, devendo ser excluída das exigências determinadas pelo art. 138 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, a dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

MARCELO CUBA NETTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 15/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiros, Marcelo Cuba Netto (Presidente Substituto), Roberto Caparroz de Almeida, Maria Elisa Bruzzi Boechat (Suplente Convocada), Rafael Correia Fuso, Luis Fabiano Alves Penteado

Relatório

Conforme informações da DICAT – DEINF/SP, o presente processo originase de representação para controle dos débitos declarados em DCTF na condição de exigibilidade suspensa por medida judicial.

No dia 07/07/2006 a Recorrente recebeu a Intimação Dicat/Eqcct n. 591/2006, decorrente de análise realizada pela Receita Federal do Brasil - RFB nas DCTF's do ano-base de 1999, alegando a existência de supostos créditos tributários em face da inexistência de situação que enseje a suspensão de sua exigibilidade, nos seguintes termos:

Código	Período de Apuração	Vencimento	Valor Original
2319	01/1999	26 /02/ 1999	15.415,59
2319	02/1999	31/03/1999	13.740,86
2319	08/1999	30/09/1999	72.518,38
2319	09/1999	29110/1999	126.412,68
2319	10/1999	30/11/1999	199.459,93
			Total 427.547,44

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Impugnação na qual alegou, em síntese, que os créditos tributários lançados não estava relacionados à questão de “inexistência de situação que ensejasse a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos”, mas sim, à cobrança de multa de mora não recolhida, em virtude da caracterização da denúncia espontânea disposta no artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN.

Contudo, a Impugnação não havia sido encaminhada para a apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo — DRJ/SP1, tendo em vista a alegação de que a Impugnação não era instrumento hábil para a contestação de carta cobrança.

Em razão de tal fato, a Recorrente impetrou o Mandado de Segurança n° 2009.61.00.018648-3, para o qual foi concedida liminar, objetivando o encaminhamento da impugnação à DRJ/SP1 e a consequente análise dos fatos e razões ali expostos.

Através do Ofício de fls. 238, expedido pela Secretaria da 24 Vara da Justiça Federal de 1° Grau, em São Paulo, a DEINF/SPO foi comunicada da decisão proferida no Mandado de Segurança acima mencionado, conforme abaixo:

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, ajuizado por ALLLANZ SEGUROS S/A, contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SAO PAULO, objetivando "... a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 16327.000858/2004-63 para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento — DRJ competente para o regular julgamento da impugnação administrativa interposta em 07/08/2006, vedando-se ainda expressamente a prática de qualquer ato pelo Impetrado visando a cobrança dos valores objeto do referido recurso enquanto perdurar a discussão administrativa, haja vista que citados valores encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Alega, em síntese, que diante do " ... recebimento da Carta de Cobrança 591/2006, oriunda do processo administrativo nº 16327.000858/2004-63, onde o Impetrado reclamava o pagamento de supostos débitos tributários decorrentes da ausência de recolhimento do IRPJ referente os meses de competência de jan/99, fev/99, ago/99 a out/99 ..." (17.03), apresentou impugnação no âmbito administrativo visando o cancelamento do lançamento efetuado.

O cerne da controvérsia é saber se a peça (17s.26/34), chamada de "impugnação" pela impetrante, e de "recurso hierárquico" pela autoridade impetrada, pelo fato de não ter sido apreciada, tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos consolidados no processo administrativo nº 16327.000858/2004-63 e, como consequência, tornar sem efeito a cobrança contida no Comunicado nº 001833486.

*Pelo exposto, voltado que se encontra o presente mandado de segurança apenas e tão somente a obter o reconhecimento do direito ao julgamento da impugnação administrativa apresentada pela impetrante, **CONCEDO A LIMINAR** para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento — DRJ promova este julgamento e, considerando que ela foi interposta no dia 07/08/2006, para que o faça no prazo de 30 (trinta dias). Como consequência, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrança dos valores objeto do referido recurso enquanto perdurar a respectiva discussão no âmbito administrativo.*

Efetuada as alterações no PROFISC, o processo foi remetido para a DRJ/SPO para julgamento, conforme fls.242/244.

Ultrapassadas tais questões processuais, a Recorrente alega em sua Impugnação, que recebeu Intimação da Dicat/Eqcct cobrando supostos créditos tributários decorrentes de alocação de pagamentos efetuados em 30/06/2000. Estes pagamentos foram originados de posterior verificação de montante apurado a título de IRPJ de alguns meses do ano calendário de 1999 que estavam incorretos.

Assim, após a apuração do imposto mensal e a constatação de que havia uma diferença, a Recorrente efetuou o recolhimento complementar do imposto, com aplicação de juros de mora, **sem a incidência de multa de mora.**

A 10ª Turma da DRJ/SP1, julgou improcedente a impugnação por entender **que a multa de mora não tem natureza jurídica de sanção ou penalidade, mas sim de**

indenização pelo atraso no pagamento, não podendo ser excluída das exigências determinadas pelo art. 138 do CTN, devendo ser mantida a cobrança dos débitos.

O Contribuinte apresentou recurso voluntário ratificando os termos da Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, Relator.

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

O principal ponto apresentado no presente recurso está na análise do alcance da denúncia espontânea, disposto no art. 138 do CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Isso porque, a cobrança refere-se à diferenças apuradas pelo Fisco, após a imputação de recolhimentos efetuados em atraso pela Recorrente, sem a inclusão da multa de mora.

A denúncia espontânea caracteriza-se pela situação em que o Contribuinte espontaneamente, ou seja, por conta própria e tempestivamente, o que significa dizer antes do início de qualquer procedimento fiscal relacionado com a infração, efetua o cumprimento da obrigação.

Neste sentido, da denúncia espontânea prevista no artigo antes mencionado tem por objetivo estimular o contribuinte a regularizar a sua situação. Para tanto, o pagamento do tributo devido deverá ser efetuado com juros de mora que, em razão da demora do pagamento é a remuneração do capital fruto da mora do pagamento.

No entanto, na presente situação deverá ficar afastada a multa de mora e a multa de ofício, uma vez que resta configurada a denúncia espontânea.

Sendo assim, configurada a denúncia espontânea diante do recolhimento devidamente efetuado com os juros de multa, resta indevida a exigência de multa de mora.

Nestes termos, CONHEÇO do Recurso para no mérito DAR-LHE provimento.

Processo nº 16327.000858/2004-63
Acórdão n.º **1201-001.014**

S1-C2T1
Fl. 715

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

CÓPIA